

DIÁRIO
OFICIAL



P R E F E I T U R A
**MORRO
DO CHAPÉU**



ÍNDICE DO DIÁRIO

AVISO

AVISO



AVISO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023

IMPUGNANTE: ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU-BA

I – TEMPESTIVIDADE

Antes de tudo, impõe esclarecer que a presente insurreição é tempestiva, pois que, ofertada com a antecedência de até 05 (cinco) dias úteis da data prevista para a abertura das propostas, conforme prescreve o item 23 do edital.

II – DA IMPUGNAÇÃO

A empresa Requerente, formulou impugnação nos seguintes termos:

(...)

Com base nos argumentos acima perflhados, a interposição do recurso atende ao pressuposto de tempestividade, porquanto protocolado na data destacada em negrito no parágrafo anterior, situação que, comporta, o seu processamento e apreciação.

vem através da presente solicitação, encaminhamos à esta CPL PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO do Edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023, em referência, ao Item 5.5.2 pede Engenheiro Ambiental e sanitarista.

Tal exigência restringe a competitividade, na medida em que são desproporcionais ao limite desejável e inadequados para avaliar a qualificação técnica no caso concreto.

Destaca-se que a qualificação técnica é a comprovação de que a empresa licitante atende a atestados que demonstrem o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado em favor da licitante.

Diante das razões fáticas e jurídicas delineadas no presente recurso, a requerente pugna:

a) Pela análise dos pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará;

b) Tendo em vista que a abertura da sessão pública será no dia 23 de janeiro de 2024, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br

1



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

c) Caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

III – DO JULGAMENTO

Por dever da legalidade e da transparência, importa registrar, que as licitações públicas devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos (8.666/93): da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, do Caráter Competitivo e dos que lhe são correlatos.

Dessa forma, é no instrumento convocatório que a Administração licitadora, na fase interna do certame, fixa as regras e condições a serem observadas, não apenas por parte dos eventuais particulares interessados em formular propostas, mas também por ela própria.

Ao fixar essas regras e condições, a Administração goza de uma liberdade restrita, pois "a elaboração do edital subordina-se a regras vinculantes previstas em lei, a que se soma o exercício de escolhas discricionárias para a Administração Pública".

Vale destacar ainda que essa vinculação atinge também os eventuais licitantes, obrigando-os a respeitar e observar, na totalidade, cláusulas editalícias, para se preservar, sobretudo, o interesse público.

Para bem atender ao interesse público, a Administração é dotada de poderes administrativos adequados e proporcionais aos encargos que lhe são atribuídos, esses poderes são verdadeiros instrumentos de trabalho, apropriados à realização das tarefas administrativas.

Os poderes administrativos nascem com a Administração e se apresentam diversificados segundo as exigências do serviço público, o interesse da coletividade e os objetivos a que se dirigem, são classificados, consoante a liberdade da Administração para a prática de seus atos, em poder vinculado e poder discricionário.

Por certo que, a licitação, como procedimento administrativo que é, visa atingir uma dupla finalidade, conforme proclama a lei de licitações e contratos em seu art. 3º. É dizer, selecionar a proposta que se apresente como a mais vantajosa

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

para a administração, observando, os postulados constitucionais e da própria Lei 8666/93.

Por fim, recordamos que a identificação das necessidades da Administração e a definição do objeto são prerrogativas intrínsecas à própria Administração, não podendo o particular pretender sobrepor seus interesses e expectativas em detrimento do interesse da coletividade, sob pena de vulneração ao princípio da supremacia do interesse público, senão vejamos a lição de JOEL DE MENEZES NIEBUHR:

“A atividade de definição do objeto da licitação é eminentemente discricionária. Compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as atividades administrativas”
(NIEBUHR, Joel de Menezes Licitação Pública e Contrato Administrativo, 3ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2013, p. 26)

A irresignação da impugnante não merece prosperar, pois a exigência de engenheiro ambientalista e/ou sanitarista, fica evidenciada para atender o item **“RESTAURAÇÃO AMBIENTAL DE JAZIDA”**, como descrito no memorial descritivo e planilha orçamentária anexo ao presente edital.

Diante da necessidade de exploração de jazida, com desmatamento de sua vegetação natural, para fins de obter material de primeira categoria para recomposição das estradas vicinais, é essencial que tal atividade seja feita sem trazer malefícios para a natureza e a comunidade local, onde logo se faz primordial a exigência do profissional de engenharia ambiental e/ou sanitarista para elaboração e apresentação junto a prefeitura e acompanhamento de plano de exploração de jazida e recuperação ambiental da área desmatada, de maneira a diminuir o impacto ambiental oriundo de tal exploração na região.

As atribuições do Engenheiro Ambiental estão definidas na Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, estando discriminadas da seguinte forma:

“Art. 2º – Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamentos ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único – As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br

3



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”

Dessa feita, o próprio inciso XXI do artigo 37 da Carta da República autoriza a exigência de qualificação técnica em licitações quando esta for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, sendo admissível a estipulação, no edital, de quantidades mínimas — no que se refere à caracterização das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação —, desde que tal exigência seja feita no intuito de se garantir a execução adequada das obras ou serviços, como ocorre no caso sob análise.

Senão vejamos o que diz a Resolução nº 218/1973 do CONFEA.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto do ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Assim a exigência de engenheiro ambiental ou sanitário não configura restrição ao caráter competitivo. O objeto da licitação remete aos serviços de engenharia relacionadas com a recuperação de estradas vicinais que utilizarão de jazidas para o bom desempenho do trabalho.

A profissão de engenheiro é regulamentada pelo Lei Federal 5.194/66 estando as competências de cada engenheiro regulamentada pela Resolução CONFEA nº 218, conforme exposto acima.

Por fim, verificamos que a exigência de engenheiros sanitário ou ambiental possuem amparo legal, não estando incluso os serviços ambientais no rol de serviços do engenheiro civil. Já a comprovação destes profissionais poderá ser realizada nas formas previstas no item 5.5.8 do edital.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, e atendendo ao princípio da Legalidade, da Motivação, da Impessoalidade, da Moralidade, da Isonomia, do Julgamento Objetivo e da Seleção da Proposta mais Vantajosa, considerando os fatos apresentados na peça de Impugnação em análise, conheço da Impugnação face à sua tempestividade e no mérito **decide pela IMPROCEDÊNCIA da presente impugnação, mantendo-se os termos do edital da Concorrência 003/2023, na sua integralidade, bem como a data de recebimento e abertura dos envelopes, conforme determinado no instrumento convocatório.**

Morro do Chapéu-Bahia, 11 de janeiro de 2024.

Elber Araujo dos Santos

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Jader Jacques Prazeres Fernandes
Membro

Caroline Barberino Bizerra
Membro

Jesiel Lopes Ferreira
Procurador Geral
OAB/BA: 57.237

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br

5